



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 19 97
C	sd.
	Rubrica

Processo : 13410.000027/95-10

Sessão : 15 de maio de 1997

Acórdão : 202-09.221

Recurso : 100.151

Recorrente : HENRIQUE NOGUEIRA LUNA

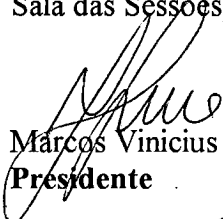
Recorrida : DRJ em Recife - PE

ITR - VTNm - Não é suficiente como prova para impugnar o VTNm Laudo de Avaliação desacompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: HENRIQUE NOGUEIRA LUNA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13410.000027/95-10
Acórdão : 202-09.221

Recurso : 100.151
Recorrente : HENRIQUE NOGUEIRA LUNA

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 25/27:

“Contra o Contribuinte acima identificado, proprietário do imóvel “SERRA DA MATINHA”, Nº da SRF 0115451 - 6, localizado no município de Bodocó - PE, foi emitida a Notificação de Lançamento do ITR/94, no valor total de 4.027,13 UFIR (quatro mil e vinte e sete unidades fiscais de referência e treze centésimos), relativamente a imposto, taxas e contribuições.

Dentro do prazo legal, foi apresentada reclamação alegando que da área de 2.871,9ha, 574,2ha é de área imprestável, ficando como área aproveitável de 2.297,7ha e dessa área consta 1.147,7ha de pastoreio temporário, área utilizada com 200 cabeças de animais de grande porte e uma área de 150,0ha utilizada com plantação de mandioca, cujo imóvel rural localizado no município de Exu/PE, recebendo a notificação no valor a pagar de 4.017,13 UFIR, valor acima de suas possibilidades econômica e financeira e não correspondendo a realidade da região seca do sertão do araripe, interior do Estado de Pernambuco, impugna o item referente a 10,1% de utilização da área aproveitável do imóvel e pede a reemissão de nova notificação.

Pelo Despacho Decisório Nº 057/95, de fls. 07, foi proferida a seguinte decisão:

“Tendo em vista que o assunto constante do presente processo é matéria relativa SRL - Solicitação de Retificação de Lançamento, conforme item 46 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 01, de 19/05/95 e, considerando a não apresentação de quaisquer documentos que justificassem o pleito do interessado no sentido de contestar o valor do Imposto Territorial Rural - ITR, resolvemos considerar totalmente IMPROCEDENTE a solicitação de retificação de lançamento”.

O contribuinte cientificado do Despacho Decisório do Sr. Delegado da Receita Federal de Caruaru-PE, em 06.11.95, conforme “AR” de fls. 09



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13410.000027/95-10
Acórdão : 202-09.221

impugnou o lançamento, alegando que “seja feito novos cálculos com base no laudo pericial anexo, nos termos da legislação vigente”.

Anexa, às fls. 11, o “laudo de avaliação”, assinado pelo Sr. Francisco Alves de Macedo, com data de 10.11.95.”

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário em foco mediante a dita decisão, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR
VALOR DA TERRA NUA - VTN.

O Valor da Terra Nua - VTN, declarado pelo contribuinte, será comparado com o Valor da Terra Nua Mínimo - VTNm, prevalecendo o de maior valor.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE.”

Às fls. 30, foi anexado aos autos documento denominado de “Laudo de Avaliação”, datado de 12.06.96, subscrito pelo engenheiro agrônomo Antonio Zilmá M. dos Santos da EMATER/PE, onde, em suma, declara que não justifica a cobrança do VTNm/ha de 67,48 UFIR para imóveis situados na Chapada do Araripe (solos ácidos) e avalia o VTN do imóvel em 46.478,22 UFIR (VTN/ha: 16,18 UFIR).

Às fls. 33, em observância ao disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260/95, o Procurador da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões, manifestando, em síntese, pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13410.000027/95-10

Acórdão : 202-09.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em preliminar ao exame do mérito, é de ser verificado por este Colegiado se existe recurso a ser apreciado.

No Documento de fls. 30 (“Laudo de Avaliação”), que a repartição preparadora pressupôs tratar de recurso contra a decisão em exame (Despacho de fls. 31), não consta o carimbo de estilo que atesta a data de sua recepção, de sorte a possibilitar o exame de sua tempestividade, e não veio acompanhado de documento atestando o seu encaminhamento pelo sujeito passivo ou por quem o represente legalmente.

Apesar dessas falhas processuais, entendo que foram supridas através do reconhecimento, pela repartição preparadora, no Despacho de fls. 31, de que o referido documento foi enviado pelo contribuinte em 12 de junho de 1996, daí porque, à vista do princípio da informalidade inerente ao Processo Administrativo Fiscal, também o aceito como recurso.

No mérito, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pelo Recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação de Imóvel Rural de fls. 30.

A apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo Laudo de Avaliação.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade, do laudo que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel.

A singeleza do laudo em exame, que não atende o acima exposto, torna-o imprestável para o fim proposto, à vista dos critérios legais para admissibilidade de provas.

Essas são as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 1997


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO